60/na 008

## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA DECRETO LEGISLATIVO NÚMERO 646 De 23 de maio de 2007 Autor: COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Dispõe sobre a aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2003.

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 32, inciso II, alínea "g", da Resolução n° 313, de 18 de dezembro de 2003 (Regimento Interno) e de acordo com o que aprovou o plenário em sessão ordinária de 22 de maio de 2007, promulga o seguinte

## **DECRETO LEGISLATIVO:**

Art. 1º Ficam aprovadas as contas anuais da Prefeitura do Município de Araraquara, correspondentes ao exercício de 2003, constantes do processo nº 248/06, deste Legislativo – Processo nº TC - 2947/026/03, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exceção feita aos atos pendentes de apreciação pela referida Corte e conseqüentemente rejeitado o parecer do mencionado Tribunal de 27 de setembro de 2005, pelas razões constantes do Parecer nº 26/07 da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, desta Câmara, que fica fazendo parte integrante deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araraquara, aos 23 (vinte e três) dias do mês de maio do ano 2007 (dois mil e sete).

**EDNA SANDRA MARTINS** 

Presidenta

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de Araraquara, na mesma data.

ARCÉHO LUIS MANELLI Diretor Geral

Arquivado em livro próprio

nas

00/na 0088

## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N° 26 /07.

Foi recebido por esta Câmara Municipal em 07 de novembro de 2006, o processo TC - 2947/026/03 prestação de contas da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativa ao exercício de 2003, acompanhada de 12 anexos do Expediente TC-8399/026/05; 08 anexos do Processo TC-2947/026/03; Acessório - 01; Acessório - 02, com volumes I, II e III e Acessório - 3, (nº da Câmara 248/06), do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativa ao exercício de 2003, tendo a Comissão Permanente de Tributação, Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Araraquara o prazo de 90 (noventa) dias para pronunciar-se a respeito, ou seja, até 04 de abril de 2007.

Em obediência ao disposto no artigo 313, do Regimento Interno, através da Circular nº 046/06, de 15 de dezembro de 2006, a Presidência desta Casa encaminhou aos senhores vereadores, fotocópias do parecer prévio do Tribunal, bem como do balanço anual.

Nos termos do artigo 313, parágrafo 1º, da Resolução nº 313, de 18 de dezembro de 2003 (Regimento Interno), o Processo permaneceu nesta Comissão durante 60 (sessenta) dias, não tendo havido nenhum pedido escrito dos nobres edis, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

Nos termos do parágrafo 3º, do artigo 31, da Constituição Federal e artigo 18, da Lei Orgânica deste Município, também durante 60 (sessenta) dias, ou seja, até 05 de março de 2007, as referidas contas ficaram à disposição dos contribuintes, para exame e apreciação, no horário de funcionamento do legislativo, de segunda a sexta-feiras, das 12 às 18 horas, obedecidos os critérios previstos na legislação vigente.

Vistos aos autos do Processo TC- 002947/026/03 que trata das Contas anuais do exercício de 2003 da Prefeitura Municipal de Araraquara, este é o PARECER do Relator desta Comissão, Valderico Jóe que investido naquilo que determina o Regimento Interno desta Câmara Municipal também opina pelo seguinte relatório:

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

2008

Gona 0089

O presente parecer é referente à análise dos autos do processo TC- 002947/026/03 emanado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referentes às Contas anuais do exercício de 2003 da Prefeitura Municipal de Araraquara.

inicialmente ressaltar, que a Importante incumbência legal imputada ao TC junto aos municípios pressupõe, atuar na fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial, bem como quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncias de valores públicos dos mesmos. A esta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento cabe pronunciar sobre tema determinado, documentos ou papéis cujo objeto incida na sua competência regimental e têm por finalidade esclarecer à Mesa, à Presidência e ou, ao Plenário, os aspectos técnicos (inclusive jurídicos) e políticos do assunto submetido à Comissão, possibilitando deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante, mesmo porque, apesar do esforço técnico, há sempre, possivelmente, algum aspecto que haja escapado ao seu exame e possa vir a ser decisivo no ato de deliberação." in ( Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembléia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107).

Neste sentido, a este relator, cabe atuar junto à Comissão de Tributação, Justiça e Orçamento nos termos regimentais, possibilitando o exame pelos pares desta casa bem como aos contribuintes deste município, no que diz respeito às contas públicas, ao disposto pelo TC referentes às contas do município no exercício 2003, bem como as argumentações e contra argumentações interpostas nos autos, fazendo prevalecer o interesse público, onde prazos e procedimentos sejam protegidos como forma do exercício pleno da democracia e da cidadania. Vistos as publicações, abertura e encerramento destes prazos e procedimentos, certifica-se pela observância em sua totalidade do ordenamento regimental e legal sobretudo naquilo que determina a CF, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Faço registrar que em cumprimento ao artigo 313 do Regimento Interno, o Processo objeto deste relatório bem como seus anexos estiveram à disposição da análise dos pares desta Casa, bem como dos munícipes, findando em 05 de março do corrente ano, o prazo para solicitação de informações sobre itens determinados da prestação de contas em análise.

Face ao fato de, embora tão importante assunto, este não obter nenhum questionamento até então, sobre o conteúdo do processo, interpõe uma real necessidade da busca por esta Comissão, bem como pela mesa diretora desta Câmara Municipal, de meios e instrumentos de melhor divulgação dos fatos e prazos junto à sociedade araraquarense para que o processo administrativo tenha maior divulgação e melhor participação de entidades organizadas e representativas da sociedade. No que diz respeito aos prazos regimentais e publicização dos mesmos, após

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ma 0090

análise por este presidente junto a Secretaria Administrativa observou-se o cumprimento integral dos mesmos.

Relato ainda que as contas referentes ao exercício de 2003 da Prefeitura Municipal de Araraquara receberam parecer negativo à sua aprovação, com fulcro nas situações vivenciadas nos autos do processo e que sinalizaram a princípio inúmeras irregularidades apontadas pela unidade regional do TC em Bauru. Diante de tal reprovação, a prefeitura municipal através de seu mandatário interpôs defesa preliminar junto ao TCE, buscando sanar os apontamentos iniciais, com posterior manifestação final de sua Segunda Câmara.

Restou do analisado por esta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, que tais apontamentos do TCE, que denotam a rejeição das contas do exercício de 2003, em nenhum momento demonstram que a administração municipal atuou de forma ímproba, ferindo a ordem econômica, contábil, financeira orçamentária, operacional ou mesmo patrimonial deste município. Por outro lado, não há evidências de malversação do dinheiro público, ou apropriamento ilícito de valores, fatos estes que mereceriam repreensão deste Legislativo.

No entanto, a real situação, notadamente naquilo que concerne ao fluxo financeiro com seu déficit financeiro e déficit orçamentário da prefeitura municipal de Araraquara, assim como acontece na maioria dos municípios do país, deve causar preocupações desta Casa e acompanhamento rígido pelos Edis dos valores arrecadados e empregados nas ações de políticas públicas no âmbito deste município, posto estar cristalino a dificuldade demonstrada nos autos, em prover ações administrativas que denotem reversão do processo degenerativo do Orçamento Público deste município.

Entretanto, esta comissão entende que, o déficit das contas municipais, apesar de ensejar atenção desta Casa, não merece a entende-se estar plenamente evidenciada a atuação administrativa voltada plenamente ao interesse público municipal.

Diante das manifestações inclusas nos autos do Processo TC- 002947/026/03 e pelas considerações já realizadas, opino pela rejeição do parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com o encaminhamento dos autos aos senhores vereadores para que, em plenário, possam debater e votar de acordo com suas responsabilidades constitucionais.

Isto posto, esta Comissão apresenta a consideração do plenário o incluso Projeto de Decreto Legislativo nº 011/07, que dispõe sobre a aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício financeiro de 2003, e conseqüentemente rejeitado o parecer do mencionado Tribunal de 27 de setembro de 2005, pelas razões constantes deste Parecer.

É o que se tinha a relatar

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

2008

O parecer prévio do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

final.

É o parecer, s.m.j., cabendo ao plenário a decisão

Sala de reuniões das comissões, 04 de abril de 2007.

Presidente

Relator

WALDERICO JOE

PROSENTATO

CAMARA MUNICHPAL DE ARARAQUARA

Presidente